

# **O NOVO REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO E O ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DA OMC**

## **THE NEW BRAZILIAN AUTOMOTIVE REGIME AND THE WTO'S SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES AGREEMENT**

**Juliana Marteli Fais Feriato<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Considerando as reclamações de alguns países no âmbito multilateral, o presente estudo visa a analisar se os benefícios fiscais concedidos às indústrias automotivas por meio do novo regime automotivo brasileiro, instituído no final de 2012, infringem as regras da Organização Mundial do Comércio, sobretudo, o princípio da não discriminação e seu acordo sobre subsídios e medidas compensatórias. Por outro lado, considerando a constante afirmação por parte do governo brasileiro de que o programa não infringe as regras da OMC, busca-se demonstrar que os incentivos fiscais concedidos por ele configuram práticas protecionistas e discriminatórias ao impossibilitar que empresas importadoras gozem desses benefícios e ao induzir a substituição de importações configura subsídios proibidos pela OMC.

**PALAVRAS-CHAVE:** incentivos fiscais; protecionismo; não discriminação;

### **ABSTRACT**

Considering the complaints from some countries at the multilateral system, this study aims to examine whether the tax benefits granted to automotive industries through the new Brazilian automotive regime, established in late 2012, contravening the rules of the World Trade Organization, especially the principle of non-discrimination and its agreement on subsidies and countervailing measures. On the other hand, considering the constant assertion by the Brazilian government that the program does not violate WTO rules, it seeks to demonstrate that the tax incentives granted by it constitute protectionist and discriminatory practices by making it impossible for importers to have these benefits and also by inducing substitution of imports configures subsidies prohibited by the WTO.

---

<sup>1</sup> Mestre e doutoranda em Direito, na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina. Professora colaboradora da Universidade Estadual de Maringá.

**KEYWORDS:** tax benefits; protectionism; non-discrimination;

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar se os incentivos fiscais concedidos pelo novo regime automotivo brasileiro, conhecido como o programa inovar-auto, infringem o princípio da não discriminação e o acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da Organização Mundial do Comércio.

Instituído pela Lei n. 12.715/2012 e implementado pelo Decreto n. 7.819/2012, o programa inovar-auto tem por escopo conceder benefícios fiscais à indústria e as empresas que comercializam veículos automotores a fim de atrair investimentos estrangeiros e fomentar o desenvolvimento tecnológico no país.

Tendo em vista que o Brasil é membro signatário da Organização Mundial do Comércio, toda e qualquer ação concernente ao comércio exterior do país deve levar em consideração os acordos ratificados no âmbito multilateral, uma vez que, qualquer violação a eles pode ensejar medidas retaliativas aplicadas pelos países membros prejudicados e autorizadas pelo órgão de solução de controvérsias dessa organização.

A OMC visa à implementação de um comércio livre, sem barreiras tarifárias, não tarifárias ou qualquer medida capaz de distorcer o mercado e gerar concorrência desleal por meio da discriminação e práticas protecionistas, cujas alegações já vem sendo levantadas por seus países membros em relação ao Brasil. Todavia, o Ministro da indústria e do comércio exterior, tem afirmado que o programa não viola as regras da OMC.

Portanto, o regime dos benefícios fiscais deve ser concedido de forma excepcional, respeitando às normas internas do país, tais como os princípios constitucionais e, uma vez firmados acordos em âmbito internacional, a concessão desses benefícios também deverá levar em consideração a incidência dessas normas.

Diante desses impasses, faz-se necessário verificar de forma mais aprofundada, se os benefícios fiscais concedidos pelo programa inovar-auto podem, verdadeiramente, ser considerados distorcivos pela Organização Mundial do Comércio, mais especificadamente, diante de seu acordo sobre subsídios e medidas compensatórias.

Para isso, primeiramente serão discriminados os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto 7.819/2012, para posteriormente estudar o conceito e as modalidades dos incentivos

fiscais em geral, bem como, disciplinar sua regulamentação no comércio multilateral, representado aqui, pelo princípio da não discriminação e pelo acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da OMC e, por fim, analisar se tais benefícios constituem subsídios proibidos, permitidos ou acionáveis segundo o referido acordo.

## **20 NOVO REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO: PROGRAMA INOVAR-AUTO**

Recentemente, o governo brasileiro implementou por meio do Decreto nº. 7.819/2012 embasado na Lei nº. 12.715/2012, o programa de incentivo à inovação tecnológica e adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores, com objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento para a fabricação de veículos mais seguros e econômicos, utilizando-se, para isso, de incentivos fiscais.

Segundo o atual ministro do desenvolvimento, indústria e comércio exterior, Fernando Pimentel, o Brasil atrairá com essas medidas, cerca de R\$3,8 trilhões em investimentos estrangeiros diretos até o ano de 2016<sup>2</sup>. Veículos também ficarão mais baratos, segundo as notícias, a BMW série 1 116i, por exemplo, baixará de R\$104.950,00 para R\$89.950,00.<sup>3</sup>

Os beneficiários desse regime podem ser as indústrias que produzem veículos no país, as que não produzem, mas comercializam e, ainda, aquelas que apresentarem projeto de investimentos no setor automotivo para instalação de novas plantas ou projetos industriais<sup>4</sup>.

Os benefícios fiscais concedidos pelo governo àqueles que investirem em inovação consistem na concessão de créditos presumidos do imposto sobre produtos industrializados

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Brasil terá R\$3,8 trilhões em investimentos até 2016, diz Pimentel. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1&noticia=12185>> Encontrado em: 09 mar. 2013.

<sup>3</sup> COM ENTRADA no Inovar-auto, BMW 116i fica mais perto do seu bolso. Disponível em: <[http://es.vrum.com.br/app/306,19/2013/02/21/interna\\_noticias,45617/com-entrada-no-inovar-auto-bmw-116i-fica-mais-perto-do-seu-bolso.shtml](http://es.vrum.com.br/app/306,19/2013/02/21/interna_noticias,45617/com-entrada-no-inovar-auto-bmw-116i-fica-mais-perto-do-seu-bolso.shtml)> Encontrado em: 11 mar. 2013.

<sup>4</sup> Art. 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas que:  
I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº7.660, de 23 de dezembro de 2012, relacionados no Anexo I; II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos a que se refere o inciso I; ou III - tenham projeto de investimento aprovado para instalação, no País, de fábrica dos produtos a que se refere o inciso I ou, em relação a empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos. **BRASIL**. Decreto n. 7.819 de 03 de outubro de 2012. Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica Art. 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm)> Acesso em: 10 mar. 2013

(IPI) considerando os gastos mensais decorrentes de investimentos em pesquisa e desenvolvimento em ferramentaria, insumos estratégicos, capacitação de fornecedores e engenharia industrial básica, ou ainda, na aquisição de insumos estratégicos.

Segundo o referido decreto, as importadoras gozarão desse benefício na venda dos veículos, contudo, a quantidade de importações desse veículo se limita a vinte e quatro avos da capacidade anual prevista no projeto de investimento previamente aprovado<sup>5</sup>.

No que concerne os insumos estratégicos, o decreto estabelece que quanto maior for o dispêndio na aquisição de insumos dentro do país, maior o incentivo fiscal. A título de exemplo, os automóveis comerciais leves terão um crédito presumido de 130% dos valores gastos com partes e componentes nacionais<sup>6</sup>.

Conforme já mencionado, segundo o referido decreto, as empresas que somente comercializam automóveis poderão gozar desses benefícios, desde que invistam em inovação tecnológica ou comprem insumos no mercado interno, o que parece inviável as empresas que se restringem a comercializar tais veículos. Além disso, o programa cria quotas para importações que se beneficiarão ao montante de 30% do crédito presumido do IPI<sup>7</sup>.

Diante dessas medidas, o Brasil tem sofrido acusações por parte dos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) de protecionismo. O Japão alegou que o regime beneficia o produtor nacional enquanto que a União Europeia afirmou que o regime penaliza as importadoras do país<sup>8</sup>. A respeito disso, quando questionado, o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Fernando Pimentel, garantiu que a OMC, da qual o Brasil faz parte, permite a adoção desse tipo de política para fins de fomentar a inovação<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 13. As empresas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º habilitadas ao INOVAR-AUTO, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI correspondente ao resultado da aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo do imposto na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI referidos no Anexo I, importados por estabelecimento importador da empresa habilitada. (...)§ 2º A quantidade de veículos importados no ano-calendário, que dará direito à apuração de crédito presumido, fica limitada a um vinte e quatro avos da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado multiplicado pelo número de meses restantes no ano-calendário, incluindo-se o mês da habilitação. Idem. Ibidem.

<sup>6</sup> COSTA, Ana Clara. NALON, Tai. Pacote do governo sufoca importadoras de carros. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/pacote-do-governo-sufoca-importadoras-de-carros>> Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>7</sup> Art. 13§ 2º A quantidade de veículos importados no ano-calendário, que dará direito à apuração de crédito presumido, fica limitada a um vinte e quatro avos da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado multiplicado pelo número de meses restantes no ano-calendário, incluindo-se o mês da habilitação. Idem. Ibidem.

<sup>8</sup> MOREIRA, Assis. Brasil volta a ser acusado de protecionismo na OMC. Disponível em: <<http://tributaneiro.com/2012/11/26/apesar-de-protecionista-brasil-reclama-do-protecionismo-alheio/>> Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>9</sup> COSTA, Ana Clara. NALON, Tai. op. cit.

Diante desses fatos, ressalta-se a importância da análise do programa inovar-auto sob os auspícios da OMC no que concerne os seus princípios norteadores e, principalmente seu acordo sobre subsídios e medidas compensatórias, o qual incide de forma direta sobre incentivos fiscais, tendo em vista que eventuais violações aos dispositivos da organização podem acarretar consequências jurídicas graves ao país, tais como condenações e retaliações ao comércio exterior brasileiro.

### **3 INCENTIVOS FISCAIS: CONCEITO E MODALIDADES**

O mundo já passou por várias formas de intervenção do Estado na economia, passando desde a intervenção absoluta até a mais liberal, sendo a tributação um dos mecanismos mais utilizados para implementar essas ações.<sup>10</sup>

No intervencionismo absoluto, o poder público infringia a liberdade individual enquanto que o liberalismo excessivo desencadeou injustiças sociais. No que concerne à tributação, no último, ela era utilizada para fins meramente arrecadatórios enquanto que no primeiro, sua utilização ia além da arrecadação, mas também tinha como fulcro o controle e o direcionamento de comportamentos dos agentes econômicos.

Dessa forma, os incentivos fiscais podem ser utilizados pelo Estado para atingir comportamentos desejados e intervir na economia. Segundo Catão:

Incentivos fiscais são instrumentos de desoneração tributária, aprovados pelo próprio ente político autorizado à instituição do tributo, através do veículo legislativo específico, com o propósito de estimular o surgimento de relações jurídicas de cunho econômico. Trata-se de uma suspensão parcial ou total, mas sempre provisória, do poder que lhe é inerente, a fim de conformar determinadas situações, diferindo a tributação para o momento em que a captação de riquezas (imposição fiscal) possa ser efetuada de maneira mais efetiva, eficiente e justa<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> FAIS, Juliana Marteli. *Os incentivos fiscais e as zonas de processamento de exportação: sua relação com o acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da Organização Mundial do Comércio*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010, p. 28.

<sup>11</sup> CATÃO, Marcos Andre Vinhas. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. São Paulo: Renovar, 2003, p. 13.

E ainda acrescenta que quando ilegítimos, tratando desigualmente os iguais, infringe os princípios constitucionais da atividade econômica, bem como, os acordos multilaterais de comércio que reprimem certas práticas consideradas desleais, tais como, subsídios.<sup>12</sup>

Segundo Schoueri, os incentivos fiscais são instrumentos de direção de comportamento utilizados pelas normas tributárias indutoras na modalidade de indução por estímulos. Em tal modalidade “*proporciona o Estado, vantagens adicionais àqueles que incorrem nos atos contemplados pela norma, que não seriam obtidas no livre funcionamento do mercado*”<sup>13</sup>.

Ele divide as normas tributárias em diretoras e indutoras, sendo a primeira cogente ao impor comportamentos e a segunda, dispositiva, uma vez que estimula certo tipo de reação, podendo os agentes econômicos agir diversamente sem acarretar em qualquer ilicitude<sup>14</sup>.

Desse modo, o Estado, por meio de incentivos fiscais, pode conceder um benefício se o contribuinte optar em seguir a norma indutora, não incorrendo o fato gerador da obrigação tributária. Se decidir o contrário, arcará com o encargo financeiro<sup>15</sup>.

No Brasil não há uma lei que descreva o conceito de incentivos fiscais e nem que os regulamenta. A Lei de Responsabilidade Fiscal se restringiu a tratar somente dos aspectos de gestão orçamentária, embora admitindo a renúncia de receita, “*abrange apenas os casos de incentivos fiscais que guardam certo grau de discricionariedade pelo legislador/administrador*”<sup>16</sup>.

A Constituição Federal Brasileira admite os incentivos fiscais somente em dois momentos: em seu artigo 151, quando destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico das regiões do país e no artigo 227 §3º, quando do acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado. Segundo Pires “*a razão maior da concessão de incentivos fiscais reside no propósito de desenvolvimento econômico, consagrado como princípio constitucional pelo art. 3º, II da CF*”<sup>17</sup>.

Na ausência de diretrizes legislativas, a doutrina incumbiu-se de discutir o tema. Considerando que os incentivos fiscais se enquadram em uma das formas de intervenção do Estado sobre o domínio econômico, a qual se encontra prevista pela Constituição Federal

---

<sup>12</sup> Idem. Ibidem, p. 18.

<sup>13</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 54.

<sup>14</sup> Idem; ibidem, p. 43-44.

<sup>15</sup> Idem; ibidem, p. 53.

<sup>16</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. Ligeiras reflexões sobre a questão dos incentivos fiscais no Brasil. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. ELALI, André. PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal*. São Paulo: MP, 2007, p. 30.

<sup>17</sup> PIRES, op. cit. p. 27.

Brasileira de 1988, em seu Título VII, Capítulo I, que trata das formas de atuação do Estado na ordem econômica, infere-se que os incentivos fiscais “*são guiados pela possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico e pelo uso do tributo enquanto instrumento regulatório*”.<sup>18</sup> Portanto, em âmbito nacional, os incentivos devem estar legitimados na Constituição Federal.

Os incentivos fiscais podem operar sobre a despesa ou a receita pública. No que concerne à primeira modalidade, tem-se a título de exemplo: as subvenções, e os créditos presumidos, enquanto que na segunda, operam-se por meio da isenção e o diferimento<sup>19</sup>, além de alguns regimes especiais destinados a exportação como o *drawback*, que consiste na suspensão da tributação sobre a importação de insumos, desde que comprovada a posterior exportação do produto final.

Considerando que o crédito presumido constitui a modalidade de incentivo fiscal adotada pelo programa automotivo brasileiro, cabe aqui trazer seu conceito. Segundo Catão, crédito presumido constitui:

Técnica legislativa financeira para adequação do montante a ser tributado, podendo assumir natureza jurídica diversa: subsídio, subvenção ou mera redução da base de cálculo. (...) Opera pelo oferecimento de um valor adicional ao efetivo montante destacado ou cobrado nas operações e prestações anteriores.<sup>20</sup>

Isso implica dizer que, o crédito presumido constitui modalidade de renúncia fiscal, na qual, se reduz o montante do tributo a ser pago, mediante a concessão por parte do poder público de um crédito correspondente ao valor total ou parcial presumido do próprio tributo a ser apurado<sup>21</sup>.

Importante ressaltar que, no âmbito interno, incentivos fiscais tais como o crédito presumido, devem ser concedidos de forma excepcional, em circunstâncias essenciais e desde que fundamentados na Constituição Federal brasileira, respeitando os limites e os princípios constitucionais tributários.

Em âmbito internacional:

---

<sup>18</sup> CATAO, op. cit. p. 215-216.

<sup>19</sup> Idem, ibidem. p. 51-59.

<sup>20</sup> Idem. ibidem. p. 71-72.

<sup>21</sup> BROLIANI, Josélia Nogueira. Renúncia de receita e a lei de responsabilidade fiscal. Disponível em: <<http://www.nogueiracherubino.adv.br/publicacoes/pub8.pdf>> Encontrado em: 11 mar. 2013.

Os incentivos fiscais também podem gerar concorrência desleal e desequilíbrios econômicos, e, por esse motivo, também estão limitados pelo Direito Internacional. Práticas desleais de comércio, tais como subsídios, podem ensejar barreiras ao livre comércio, o que tem ido de encontro às normas do GATT e a OMC, as quais têm privilegiado a eliminação de barreiras no comércio internacional<sup>22</sup>.

Nesse sentido, afirma Schoueri:

Além dos princípios impostos pela Ordem Econômica e pela Ordem Tributária, as normas tributárias indutoras podem sofrer limitações decorrentes de compromissos firmados pelo País no campo internacional. Neste sentido, destaca-se o ‘princípio da liberdade nas transações comerciais, baseada na eliminação de barreiras ao comércio internacional’ que inspirou o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT e hoje constitui o fio condutor da Organização Mundial do Comércio. O potencial conflito entre o referido princípio e as normas tributárias indutoras se encontra na noção de subsídio, adotada naquele contexto<sup>23</sup>.

Diante disso, incentivos fiscais concedidos pelo novo regime automotivo brasileiro devem ser analisados sob os auspícios das normas da Organização Mundial do Comércio, da qual o Brasil é Estado signatário, o que pode trazer consequências jurídicas se violadas.

#### **4SUBSÍDIOS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) da OMC tem sua origem em seu sistema predecessor, conhecido como GATT (sigla em inglês para Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas). Esse, por sua vez, se originou após a Segunda Guerra Mundial, juntamente com o Banco Mundial (BIRD), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o fracasso da Organização Internacional do Comércio (OIC), instituídos pelo Acordo de Bretton Woods.

---

<sup>22</sup> FAIS, op. cit. p. 29.

<sup>23</sup> SCHOUERI, op. cit. 2005, p. 210.

O GATT foi sucedido por oito rodadas de negociações de reduções tarifárias, sendo que, somente na Rodada de Tóquio de 1973 a 1979 que, primeiramente, foi negociado o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, entre outros, como *Antidumping*, aeronaves, barreiras técnicas, compras governamentais e etc.

A última rodada, conhecida como a Rodada do Uruguai, envolveu a negociação de uma gama maior de temas tais como agricultura, propriedade intelectual, serviços, comércio de têxteis, e, principalmente, a instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e seu sistema de solução de controvérsias.

Nessa mesma rodada, realizaram-se algumas importantes inovações sobre as questões dos subsídios acordadas em Tóquio, dentre elas, destacam-se: a) a criação do Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias; b) sistema de notificação à Secretaria da OMC sobre qualquer subsídio para sua avaliação; c) estabelecimento de um prazo gradual e progressivo aos países em desenvolvimento para redução de seus subsídios à exportação entre outros.

Antes de se adentrar nos detalhes do ASMC, importante estudar o princípio da não discriminação estabelecido no âmbito da OMC, uma vez que norteia a aplicação de todos os seus acordos, sendo considerado por alguns autores, o “*pilar fundamental na normatização advinda da Organização Mundial do Comércio*”<sup>24</sup> para o fomento do livre comércio, devendo ser observado por todos seus membros.

Segundo o artigo III, parágrafo 1º do GATT, o qual foi absorvido pela OMC, em cumprimento ao princípio da não discriminação, qualquer atitude protecionista deve ser evitada, seja por meio de leis e regulamentos, seja pela tributação:

As partes contratantes reconhecem que os impostos e outras cargas interiores, assim como as leis, regulamentos e prescrições que afetem a venda, a oferta para venda, a compra, o transporte, a distribuição ou o uso de produtos no mercado interno e os regulamentos quantitativos internos que prescrevam a mistura, a transformação ou o uso de certos produtos em quantidades ou em proporções determinadas, não deveriam se aplicar aos produtos importados ou nacionais de maneira protetiva da produção nacional<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> BRITO FILHO, Washington de Barros. *O princípio da não-discriminação tributária no comércio internacional de bens*. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p.101.

<sup>25</sup> GATT 1947. Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>> Acesso em: 15 de mar. 2013.

Nota-se que o princípio da não discriminação tem como fulcro principal evitar o protecionismo, obrigando os países membros a colocarem os produtos similares importados em paridade de condições aos nacionais, no que concerne aos direitos aduaneiros de qualquer espécie, inclusive a tributação e a comercialização dos bens importados<sup>26</sup>.

A não discriminação divide-se em dois subprincípios: o princípio da nação mais favorecida e o do tratamento nacional, previstos, respectivamente nos artigos I e III do GATT. O primeiro implica a obrigação de conceder a todos os membros da organização os benefícios dispensados a qualquer membro, enquanto que o segundo significa que os produtos importados deverão receber o mesmo tratamento interno concedido aos produtos nacionais, não podendo, dessa maneira, os produtos importados sofrerem discriminação em relação aos nacionais.

Apesar do programa inovar-auto, aparentemente, não fazer distinções de direito entre os veículos importados e os produzidos no país, haja vista que, num primeiro momento, o decreto determina que as importadoras, que somente comercializam os veículos, poderão ser beneficiadas pelo regime. Contudo, ao fazer uma análise mais profunda das condições para obter tais benefícios fiscais, é possível averiguar certa discriminação dos bens importados em relação aos produtos nacionais.

Primeiramente, isso ocorre porque a atividade dessas empresas se restringe a comercialização desses veículos, o que torna desnecessário a aquisição de insumos. E se ela não adquire insumos, não goza do crédito presumido de IPI, haja vista que esse benefício está vinculado a essa condição.

Num segundo momento, a participação dessas empresas nesse regime também seria inviável no que concerne aos investimentos em tecnologia no país. Novamente se enfatiza a impossibilidade disso acontecer visto que, a produção não configura objeto social desse tipo de negócio, sendo assim, não há maneira de empresas meramente comercializadoras, investir no território brasileiro em plantas industriais tampouco em projetos para a produção de novos modelos.

No que concerne a análise desses benefícios sob os ditames da OMC, o acordo sobre subsídios, a fim de esclarecer qualquer impasse, estabelece o conceito de subsídio da seguinte forma em seu artigo 1:

---

<sup>26</sup> MARTINS, Alexandre Marques da Silva. *Subsídios e medidas compensatórias na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 34-36.

1. Para o propósito desse acordo, será considerada a existência de um subsídio se:

(a)(1) houver contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro, isto é, onde:

(i) Quando a prática de um governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital) ou possíveis transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo, garantias de empréstimos);

(ii) Quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais);

(iii) Quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou quando adquira bens;

(iv) Quando o governo realiza pagamentos a um mecanismo de financiamento, encarrega ou conduz um órgão privado de realizar uma ou mais das funções ilustradas nos itens (i) a (iii) acima, que competiriam normalmente ao governo e cuja prática, em nenhum modo concreto, difere das práticas normalmente seguidas pelos governos ou

(a)(2) haja qualquer forma de sustentação de receitas ou de preços no sentido do artigo XVI do GATT 1994;

e

(b) e com isso se confira algum benefício<sup>27</sup>.

A partir disso, pode-se inferir que para a existência de um subsídio é necessário uma contribuição governamental que gere uma vantagem econômica, sendo esta última considerada quando um agente econômico obtém um benefício no mercado, o qual não conseguiria sem o auxílio estatal.

Além disso, esse benefício deve ser específico a uma determinada indústria, como complementa o artigo 2 do ASMC:

2.1 Para determinar quando um subsídio, como definido no parágrafo 1 do Artigo 1, é específico para uma empresa ou indústria ou grupo de empresas ou indústrias, devem ocorrer as seguintes hipóteses:

---

<sup>27</sup> No original: Article 1.1 ASCM: "1.1 For the purpose of this Agreement, a subsidy shall be deemed to exist if: (a)(1) there is a financial contribution by a government or any public body within the territory of a Member (referred to in this Agreement as "government"), i.e. where: (i) a government practice involves a direct transfer of funds (e.g. grants, loans, and equity infusion), potential direct transfers of funds or liabilities (e.g. loan guarantees); (ii) government revenue that is otherwise due is foregone or not collected (e.g. fiscal incentives such as tax credits); (iii) a government provides goods or services other than general infrastructure, or purchases goods; (iv) a government makes payments to a funding mechanism, or entrusts or directs a private body to carry out one or more of the type of functions illustrated in (i) to (iii) above which would normally be vested in the government and the practice, in no real sense, differs from practices normally followed by governments; or (a)(2) there is any form of income or price support in the sense of Article XVI of GATT 1994; and (b) a benefit is thereby conferred. AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES. Disponível em: <[http://www.wto.org/English/docs\\_e/legal\\_e/24-scm.pdf](http://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/24-scm.pdf)> Acesso em: 03 mar. 2013.

- (a) quando o outorgante limita acesso ao subsídio a determinadas empresas;
- (b) quando a lei ou a autoridade outorgante não estabelece, de maneira objetiva, os critérios ou condições dos subsídios;
- (c) quando o subsídio for limitado a determinadas empresas, podendo ser em quantidades desproporcionais, localizadas em uma região geográfica dentro do território em que atua a autoridade que concede a contribuição;
- (d) **todos os subsídios enumerados no artigo 3, que são os considerados proibidos.**<sup>28</sup> (grifo nosso)

Portanto, os benefícios fiscais, quando concedidos a determinadas empresas mediante critérios específicos, serão considerados subsídios, diferentemente dos serviços públicos, que mesmo não remunerados, são prestados a população em geral, como por exemplo, limpeza, saúde e segurança, não configuram subsídios nos termos específicos do ASMC<sup>29</sup>.

#### 4.1 Subsídios Proibidos

Os subsídios proibidos estão discriminados no artigo 3 do ASMC e são aqueles que trazem vantagens diretamente ligadas à exportação, beneficiando o exportador ou o produtor

---

<sup>28</sup> Síntese do original: Article 2.1 ASCM: “In order to determine whether a subsidy, as defined in paragraph 1 of Article 1, is specific to an enterprise or industry or group of enterprises or industries (referred to in this Agreement as “certain enterprises”) within the jurisdiction of the granting authority, the following principles shall apply: (a) Where the granting authority, or the legislation pursuant to which the granting authority operates, explicitly limits access to a subsidy to certain enterprises, such subsidy shall be specific. (b) Where the granting authority, or the legislation pursuant to which the granting authority operates, establishes objective criteria or conditions governing the eligibility for, and the amount of, a subsidy, specificity shall not exist, provided that the eligibility is automatic and that such criteria and conditions are strictly adhered to. The criteria or conditions must be clearly spelled out in law, regulation, or other official document, so as to be capable of verification. (c) If, notwithstanding any appearance of non-specificity resulting from the application of the principles laid down in subparagraphs (a) and (b), there are reasons to believe that the subsidy may in fact be specific, other factors may be considered. Such factors are: use of a subsidy programme by a limited number of certain enterprises, predominant use by certain enterprises, the granting of disproportionately large amounts of subsidy to certain enterprises, and the manner in which discretion has been exercised by the granting authority in the decision to grant a subsidy. In applying this subparagraph, account shall be taken of the extent of diversification of economic activities within the jurisdiction of the granting authority, as well as of the length of time during which the subsidy programme has been in operation. 2.2 A subsidy which is limited to certain enterprises located within a designated geographical region within the jurisdiction of the granting authority shall be specific. It is understood that the setting or change of generally applicable tax rates by all levels of government entitled to do so shall not be deemed to be a specific subsidy for the purposes of this Agreement. 2.3 Any subsidy falling under the provisions of Article 3 shall be deemed to be specific.” AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES.

<sup>29</sup> CUEVAS, op. cit. p. 287.

quando incentiva o uso de produtos nacionais em detrimento dos estrangeiros. Portanto, tais subsídios se vinculam à exportação ou se destinam a substituir importações, gerando impacto direto no comércio exterior do país que o impõe.<sup>30</sup>

Segundo o artigo 3 do ASMC, esses subsídios podem ser considerados vinculados ao desempenho exportador ou ao uso preferencial de produtos nacionais tanto de forma individual quanto como parte de um conjunto de condições:

Art. 3 ASMC: Salvo as provisões do Acordo sobre Agricultura, os seguintes subsídios, no sentido do artigo 1, deverão ser proibidos: (a) subsídios vinculados, de direito ou de fato, como condição única ou entre outras várias condições, ao desempenho exportador, incluindo aqueles ilustrados no anexo I; (b) **subsídios vinculados ao emprego de produtos nacionais em preferência aos importados, como condição única ou entre outras várias condições**<sup>31</sup>. (grifo nosso)

Esses subsídios são considerados específicos e proibidos *per se*, havendo uma presunção de que distorcem o comércio internacional. Assim, o item “b” do artigo 3 trata dos subsídios de substituição de importações, os quais são concedidos pelo governo mediante a utilização de bens nacionais (partes ou componentes), seja em condição única ou uma entre outras, de fato ou de direito. Portanto:

Uma vez que um painel tenha estabelecido que uma medida governamental caracteriza-se por ser uma contribuição financeira, a qual provê um benefício e por esta razão encaixa-se no escopo do Artigo 3, a medida torna-se, a partir deste momento, automaticamente específica.<sup>32</sup>

Isso significa dizer que há presunção legal de que os subsídios proibidos são específicos e distorcem o livre mercado. Portanto, uma vez verificado o benefício advindo de

---

<sup>30</sup> CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las. SARAVIA, Bernardo. *Dumping, Subsídios y Salvaguardias*. Buenos Aires: Heliasta, 2006, p.279.

<sup>31</sup> No original: Artigo 3 do ASMC: “3.1 Except as provided in the Agreement on Agriculture, the following subsidies, within the meaning of Article 1, shall be prohibited: (a) subsidies contingent, in law or in fact, whether solely or as one of several other conditions, upon export performance, including those illustrated in Annex I; (b) subsidies contingent, whether solely or as one of several other conditions, upon the use of domestic over imported goods.” AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES.

<sup>32</sup> REIS, Felipe Nagel. *Os subsídios na OMC: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras do ASMC e pela jurisprudência da OMC*. 2007, Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 60.

uma contribuição financeira, vinculado ao desempenho exportador ou à substituição de importações, não haverá necessidade de se comprovar o dano, haja vista que o artigo 4.1 do ASMC permite a solicitação de consultas sempre que um membro tiver razão para crer que um subsídio proibido esteja sendo empregado<sup>33</sup>.

Importante ressaltar que os subsídios podem se vincular de fato ou de direito ao desempenho exportador ou ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros. A vinculação de direito é de fácil constatação, pois se encontra prevista em lei ou regulamentos. Já a vinculação de fato é um pouco mais complexa, tendo em vista que deverão ser averiguados todos os fatos que envolvem a concessão dos subsídios (estrutura, circunstâncias, etc.)<sup>34</sup>.

Sendo assim, o crédito presumido de IPI, concedido especificamente à indústria automobilística, condicionado a compra de insumos internos, independentemente se de fato ou de direito, constitui uma norma com capacidade de indução a aquisição de insumos no mercado interno em detrimento dos importados, configurando uma substituição de importações prevista em lei, mesmo que ela não obrigue diretamente o agente econômico a adquiri-los internamente, a mera capacidade indutiva é suficiente para caracterizar um subsídio proibido pela OMC.

## 4.2 Subsídios recorríveis

Os subsídios acionáveis ou amarelos são permitidos desde que não causem ou venha a causar dano a um mercado interno de outro país membro da OMC. Isso significa que deve haver o nexo causal entre o benefício concedido e os efeitos danosos no mercado de outro membro.

Segundo Luiz Roberto Paranhos de Magalhães, tais subsídios “*têm sua utilização vedada, mediante comprovação de que provocam efeitos nocivos aos interesses de outro país-membro ou, excepcionalmente, ante a iminente e clara ameaça de dano*”<sup>35</sup>.

O ASMC, em seu artigo 6, também estabelece um rol de circunstâncias que podem ensejar graves danos quando constatadas<sup>36</sup>. Portanto, tais subsídios, são condenáveis pela

---

<sup>33</sup> AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES. Article 4.1: Whenever a Member has reason to believe that a prohibited subsidy is being granted or maintained by another Member, such Member may request consultations with such other Member.

<sup>34</sup> MARTINS, op. cit. p.74.

<sup>35</sup> MAGALHÃES, op. cit, p. 127.

OMC quando causam prejuízos a indústria de outro país-membro, podendo ser contestados por seus signatários.

### 4.3 Subsídios permitidos

Os subsídios permitidos, também denominados irrecorríveis, são aqueles não específicos e, por conseguinte, permitidos. São de ordem excepcional, não podendo, de regra, ser questionados, ao menos que haja dúvida quanto a sua inadequação às normas da OMC.

Destinam-se a atividades de pesquisa, bem como a regiões claramente desfavorecidas ou à assistência de projetos de adaptação de instalações a exigências ambientais estabelecidas por lei. Foram extintos em 31 de dezembro de 1999 por força do artigo 31 do ASMC, restando agora somente os subsídios acionáveis/recorríveis desde que comprovado o dano.

O ASMC traz uma lista daqueles que estão excluídos da categoria de subsídios passíveis de se aplicar direitos compensatórios, segundo o artigo 8º do ASMC:

8.1 Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios:

(a) aqueles não específicos no sentido do artigo 2;

(b) aqueles específicos no sentido do artigo 2, mas que reúnem todas as condições dos parágrafos 2(a), 2(b) ou 2(c) abaixo.

8.2 A despeito do disposto nas PARTES III e IV, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis:

a) Assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou instituições de ensino superior, cobrindo não mais que 75% dos custos das pesquisas industriais ou 50% das atividades de desenvolvimento pré-competitivas, desde que se limite a gastos de pessoas como pesquisadores, técnicos e auxiliares, custos de equipamentos e terrenos, serviços de consultores, gastos gerais e outros, desde que diretamente relacionados à atividade de pesquisa;

---

<sup>36</sup> Artigo 6 do ASMC: Serious prejudice in the sense of paragraph (c) of Article 5 shall be deemed to exist in the case of: (a) the total ad valorem subsidization<sup>36</sup> of a product exceeding 5 per cent<sup>36</sup>; (b) subsidies to cover operating losses sustained by an industry; (c) subsidies to cover operating losses sustained by an enterprise, other than one-time measures which are non-recurrent and cannot be repeated for that enterprise and which are given merely to provide time for the development of long-term solutions and to avoid acute social problems; (d) direct forgiveness of debt, i.e. forgiveness of government-held debt, and grants to cover debt repayment. AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES.

b) Assistência a regiões desfavorecidas prestada por meio de uma política de desenvolvimento regional geral e não específica (artigo 2) sob a condição de que: cada região desfavorecida seja uma região geografia contínua, claramente designada, com identidade econômica e administrativa definíveis; considerada desfavorecida por meio de critérios objetivos e impessoais, definidos em lei ou qualquer outro documento, que indiquem que a dificuldade da região não é passageira; tais critérios deverão incluir uma medida de desenvolvimento econômico que tomará por base pelo menos um dos seguintes fatores: i) renda per capita, renda familiar per capita ou PIB per capita, que não deverão superar 85% da média do território; ii) taxa de desemprego, que deve ser pelo menos 110% da média do território em questão, medidas por um período de 3 anos.

c) Assistência para adaptar as instalações existentes às novas exigências ambientais, desde que seja excepcional, se limite a 20% dos custos de instalação e esteja vinculada diretamente à redução de moléstias e contaminação, bem como esteja ao alcance de todas as empresas.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup>No original: article 8.1 The following subsidies shall be considered as non-actionable: (a) subsidies which are not specific within the meaning of Article 2; (b) subsidies which are specific within the meaning of Article 2 but which meet all of the conditions provided for in paragraphs 2(a), 2(b) or 2(c) below. 8.2 Notwithstanding the provisions of Parts III and V, the following subsidies shall be non-actionable: (a) assistance for research activities conducted by firms or by higher education or research establishments on a contract basis with firms if: the assistance covers not more than 75 per cent of the costs of industrial research or 50 per cent of the costs of pre-competitive development activity, ; and provided that such assistance is limited exclusively to: (i) costs of personnel (researchers, technicians and other supporting staff employed exclusively in the research activity); (ii) costs of instruments, equipment, land and buildings used exclusively and permanently (except when disposed of on a commercial basis) for the research activity; (iii) costs of consultancy and equivalent services used exclusively for the research activity, including bought-in research, technical knowledge, patents, etc.; (iv) additional overhead costs incurred directly as a result of the research activity; (v) other running costs (such as those of materials, supplies and the like), incurred directly as a result of the research activity. (b) assistance to disadvantaged regions within the territory of a Member given pursuant to a general framework of regional development and non-specific (within the meaning of Article 2) within eligible regions provided that: (i) each disadvantaged region must be a clearly designated contiguous geographical area with a definable economic and administrative identity; (ii) the region is considered as disadvantaged on the basis of neutral and objective criteria, indicating that the region's difficulties arise out of more than temporary circumstances; such criteria must be clearly spelled out in law, regulation, or other official document, so as to be capable of verification; (iii) the criteria shall include a measurement of economic development which shall be based on at least one of the following factors: -one of either income per capita or household income per capita, or GDP per capita, which must not be above 85 per cent of the average for the territory concerned; -unemployment rate, which must be at least 110 per cent of the average for the territory concerned; as measured over a three-year period; such measurement, however, may be a composite one and may include other factors. (c) assistance to promote adaptation of existing facilities to new environmental requirements imposed by law and/or regulations which result in greater constraints and financial burden on firms, provided that the assistance: (i) is a one-time non-recurring measure; and (ii) is limited to 20 per cent of the cost of adaptation; and (iii) does not cover the cost of replacing and operating the assisted investment, which must be fully borne by firms; and (iv) is directly linked to and proportionate to a firm's planned reduction of nuisances and pollution, and does not cover any manufacturing cost savings which may be achieved; and (v) is available to all firms which can adopt the new

Apesar de a categoria ter sido extinta, entende-se que o rol do artigo 8º continua permitido, pois tais subsídios não têm como finalidade atingir o comércio desleal. Passam, dessa maneira, a fazer parte da categoria de subsídios acionáveis, podendo ser condenados quando provocarem efeitos adversos no comércio internacional.

Segundo o ASMC, os prejuízos graves causados pelos subsídios podem ser constatados em quatro situações: a) deslocamento ou impedimento de importações de produtos de outro país-membro no mercado subsidiado; b) deslocamento ou impedimento de exportações de outro país-membro em um terceiro país; c) significativa supressão de queda de preço em comparação com o preço de um produto similar de outro membro e perda de venda; e d) aumento da participação do país-membro que aplica os subsídios no mercado mundial de um produto primário<sup>38</sup>.

Dessa forma, mesmo que o programa automotivo brasileiro aplique incentivos fiscais para a promoção de novas tecnologias, uma vez comprovado o deslocamento ou impedimento de importações no país decorrentes desses subsídios, o que gerará danos ao comércio do país exportador, o Brasil poderá ser levado à OMC para responder por tais prejuízos.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar a luz do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC os incentivos fiscais concedidos pelo novo regime automotivo brasileiro, o programa inovar-auto. A referida averiguação é importante tendo em vista que uma violação aos acordos multilaterais de comércio pode ensejar consequências

---

equipment and/or production processes. AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES.

<sup>38</sup> AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES. Art. 6.3 Serious prejudice in the sense of paragraph (c) of Article 5 may arise in any case where one or several of the following apply: (a) the effect of the subsidy is to displace or impede the imports of a like product of another Member into the market of the subsidizing Member; (b) the effect of the subsidy is to displace or impede the exports of a like product of another Member from a third country market; (c) the effect of the subsidy is a significant price undercutting by the subsidized product as compared with the price of a like product of another Member in the same market or significant price suppression, price depression or lost sales in the same market; (d) the effect of the subsidy is an increase in the world market share of the subsidizing Member in a particular subsidized primary product or commodity<sup>38</sup> as compared to the average share it had during the previous period of three years and this increase follows a consistent trend over a period when subsidies have been granted.

jurídicas graves para o país, caso seja condenado pelo órgão de solução de controvérsias da organização, podendo ser aplicadas medidas retaliativas, prejudicando o fluxo do comércio exterior brasileiro.

Primeiramente, o trabalho abordou os incentivos fiscais concedidos pelo regime automotivo, programa inovar-auto e, verificou que, segundo os dispositivos legais, tanto as empresas produzem quanto as que comercializam veículos no país poderão gozar do benefício fiscal na forma de crédito presumido de IPI caso invistam em tecnologia e adquiram insumos da indústria nacional.

Ao estudar os incentivos fiscais, foi possível constatar que sua concessão deve ocorrer de forma excepcional, sempre com respaldo nas normas constitucionais e internacionais, uma vez que, tais benefícios são capazes de induzir o comportamento dos agentes econômicos, podendo desencadear em desvio e distorções de mercado, criando, dessa maneira barreiras discriminatórias que impedem o livre comércio, conseqüentemente, as regras da OMC.

Para o desenvolvimento do livre comércio o princípio da não discriminação deve ser observado. Por esse princípio, o qual se divide em nação mais favorecida e tratamento nacional, todos os produtos importados devem ser tratados de forma igualitária tanto em relação a outros produtos importados quanto aos nacionais, os quais, não podem ser privilegiados em detrimento dos primeiros.

Dessa forma, ao analisar os benefícios fiscais outorgados pelo regime automotivo brasileiro, constatou-se que, primeiramente, eles violam o princípio da não discriminação da OMC, uma vez que, concede tratamento desigual aos importados em relação aos nacionais, diante da inviabilidade das importadoras investirem em inovação e adquirirem insumos no mercado interno, mesmo havendo previsão legal de que elas possam usufruir de tais benefícios.

Além de discriminatório, os incentivos fiscais concedidos configuram em subsídios proibidos pela OMC quando, pois, independentemente se de fato ou de direito, constituem auxílio governamental por meio da renúncia de receitas, destinados especificamente a um setor industrial, vinculados a aquisição de insumos no mercado interno, acarretando numa substituição de importações, agravada pela imposição de quotas para a importação dos veículos.

No que concerne à categoria de subsídios permitidos, ou seja, aqueles destinados ao desenvolvimento de pesquisas e regiões menos desenvolvidas, os incentivos fiscais do programa não podem configurar nessa categoria devido ao seu teor discriminatório, uma vez que, ao impor quotas a importações, bem como, vincular o benefício a condições impossíveis

para as importadoras, desloca e impede a importação de veículos no país, causando distorções de mercado prejudiciais comércio internacional de outros Estados e, portanto, condenados pela OMC.

Portanto, os incentivos fiscais concedidos pelo novo regime automotivo brasileiro podem ser condenados pela OMC por configurarem subsídios proibidos *per se*, isto é destinados à substituição de importações ou, ainda, na categoria de subsídios recorríveis no que concerne aos danos oriundos do deslocando das importações de outros países membros, promovendo a concorrência desleal e a discriminação de produtos, o que vai de encontro com os princípios e regras firmados mediante ato de soberania do Estado brasileiro em âmbito multilateral.

## REFERÊNCIAS

AGREEMENT ESTABLISHING THE WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <[http://www.wto.org/English/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](http://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/04-wto.pdf)> Acesso em: 3 mar. 2013.

AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES. Disponível em: <[http://www.wto.org/English/docs\\_e/legal\\_e/24-scm.pdf](http://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/24-scm.pdf)> Acesso em: 03 mar. 2013.

BARRAL, Welber. Subsídios e Medidas Compensatórias na OMC. In: CASELLA, Paulo Borba. MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Org.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?: a OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. Decreto n. 7.819 de 03 de outubro de 2012. Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica Art. 2º. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm)> Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL terá R\$3,8 trilhões em investimentos até 2016, diz Pimentel. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1&noticia=12185>> Encontrado em: 09 mar. 2013.

BRITO FILHO, Washington de Barros. *O princípio da não-discriminação tributária no comércio internacional de bens*. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

BROLIANI, Josélia Nogueira. Renúncia de receita e a lei de responsabilidade fiscal. Disponível em: < <http://www.nogueiraecherubino.adv.br/publicacoes/pub8.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2013.

CATÃO, Marcos Andre Vinhas. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. São Paulo: Renovar, 2003, p. 13.

COM ENTRADA no Inovar-auto, BMW 116i fica mais perto do seu bolso. Disponível em: < [http://es.vrum.com.br/app/306,19/2013/02/21/interna\\_noticias,45617/com-entrada-no-inovar-auto-bmw-116i-fica-mais-perto-do-seu-bolso.shtml](http://es.vrum.com.br/app/306,19/2013/02/21/interna_noticias,45617/com-entrada-no-inovar-auto-bmw-116i-fica-mais-perto-do-seu-bolso.shtml)> Acesso em: 11 mar. 2013.

COSTA, Ana Clara. NALON, Tai. Pacote do governo sufoca importadoras de carros. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/pacote-do-governo-sufoca-importadoras-de-carros>> Acesso em: 11 mar. 2013.

CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las. SARAVIA, Bernardo. *Dumping, Subsídios y Salvaguardias*. Buenos Aires: Heliasta, 2006.

FAIS, Juliana Marteli. *Os incentivos fiscais e as zonas de processamento de exportação: sua relação com o acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da Organização Mundial do Comércio*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GATT 1947. Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947. Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>> Acesso em: 15 de mar. 2013.

HOEKMAN, Bernard; MATTOO, Aaditya; ENGLISH, Philip. *Development, trade and the WTO*. Washington DC: The World Bank, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

MAGALHÃES, Luiz Roberto Paranhos de. *Subsídios na disciplina da Organização Mundial do Comércio*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. *Subsídios e medidas compensatórias na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

MOREIRA, Assis. Brasil volta a ser acusado de protecionismo na OMC. Disponível em: <<http://tributaneiro.com/2012/11/26/apesar-de-protecionista-brasil-reclama-do-protecionismo-alheio/>> Acesso em: 11 mar. 2013.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. Ed. Saraiva, São Paulo, 2004.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Brasil terá R\$3,8 trilhões em investimentos até 2016, diz Pimentel. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1&noticia=12185>> Acesso em: 09 mar. 2013.

MOTA, Pedro Miguel Infante. *O sistema Gatt/OMC – introdução histórica e princípios fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.

PIRES, Adilson Rodrigues. Ligeiras reflexões sobre a questão dos incentivos fiscais no Brasil. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. ELALI, André. PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal*. São Paulo: MP, 2007.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TORRES, Heleno Taveira (Coord). **Comércio Internacional e Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

THORSTENSEN, Vera. *A Organização Mundial do Comércio*. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

VERÍSSIMO, Renata. Empresas no Inovar-Auto terão direito à crédito de IPI. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/empresas-no-inovar-auto-terao-direito-a-credito-de-ipi>> Acesso em: 11 mar. 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.wto.org>> Acesso em: 10 abr. 2008.